



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.004620/2001-27
Recurso nº 141.698 Voluntário
Acórdão nº **3101-000.524 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente VICTOR MANUEL TORRES GONÇALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 24/10/2001

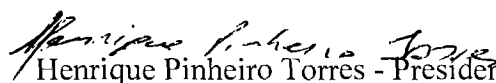
VEÍCULO USADO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. VENDA NO TERRITÓRIO NACIONAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. MULTA.

A multa cominada no artigo 463, inciso I, do RIPI 98 não alcança o terceiro de boa-fé que adquire a mercadoria no território nacional.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. O Conselheiro Henrique Pinheiro Torres votou pelas conclusões.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Vanessa Albuquerque Valente - Relatora

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinho.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP).

Por bem descrever o objeto da lide, adoto relatório que deu suporte à decisão recorrida, que passo a transcrever:

Trata o presente processo da multa tipificada no art. 463, inciso I, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 (art. 83 da Lei 4.502/64 e Decreto-lei nº 400/68, art. 1º. Alteração 2ª), que pune o consumo ou a entrega a consumo de mercadoria estrangeira entrada irregular ou fraudulentamente no território nacional, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Apensado ao presente processo encontra-se o de número 10880-033.017/88-35, no qual o assunto tratado é a regularização de veículo.

O recorrente foi autuado por ter sido um dos proprietários (e portanto consumidor do mesmo) de um veículo de procedência estrangeira que foi considerado em situação irregular no país.

São os seguintes os dados de identificação do bem cujo consumo deu margem à autuação que ora se discute:

Automóvel marca Mercedes Benz modelo 190 E (retificado posteriormente para 450 SL)

Ano de fabricação : 1975

Cor cinza

Chassi 107044-12-027-406

Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos acostados aos autos.

Em 15/07/85, conforme nota fiscal nº 5712, anexada às fls. 41, a empresa J. MORAES DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. – CNPJ 29.052.222/0001-30 vendeu o veículo em tela (que fazia parte de seu ativo imobilizado) para o SR. ROBINSON CAVALLARI – CPF nº 746.724.268-82.

Em 31/07/85, conforme recibo de fls. 9 do processo nº 10880-033.017-88-35, o SR. ROBINSON CAVALLARI vendeu o veículo para o Sr. FELÍCIO ROBERTO FRANCKI. (CPF nº 508.765.038-49).

Em 13/10/88 o Sr. FELÍCIO ROBERTO FRANCKI solicitou a regularização do veículo, alegando tê-lo adquirido no mercado interno, na condição de usado, sendo que só depois soube que o mesmo não fora desembaraçado regularmente junto à Receita Federal (fls. 7 a 10). Tal pedido foi indeferido em 18/09/90, conforme fls. 47 do processo nº 10880-033.017-88-35.

Não consta no processo a data em que o veículo foi transferido para o impugnante, Sr. VICTOR MANUEL TORRES GONÇALVES. Consta porém, às fls. 40, que em 11/01/99 o seguro obrigatório e o IPVA do veículo foram pagos pelo Sr. VICTOR MANUEL TORRES GONÇALVES. Portanto, em 11/01/99 fica comprovado que ele já era proprietário do bem.

Em 29/08/2001, conforme fls. 21/22, pesquisa RENAVAM mostra que o proprietário do veículo ainda era o Sr. VICTOR MANUEL TORRES GONÇALVES.

Por tratar-se de bem introduzido clandestinamente no território nacional, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1/6, contra o Sr. VICTOR MANUEL TORRES GONÇALVES, por infringência ao art. 463, inciso I, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 (art. 83 da Lei 4.502/64 e Decreto-lei nº 400/68, art. 1º. Alteração 2ª), que pune o consumo ou a entrega a consumo de mercadoria estrangeira entrada irregular ou fraudulentamente no território nacional, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Insurgiu-se a autuada contra o feito fiscal por meio do arrazoadado de fls. 31 a 37, que assim pode ser resumido:

1 - Alega prescrição da penalidade que lhe foi aplicada, por estar de posse do veículo há mais de 8 anos.

2 - Alega não ser agente da infração, já que não foi importador do bem.

Sob apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II/SP, a 1ª Turma, em 02 de agosto de 2007, julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPOII nº 19.398, consubstanciado na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 24/10/2001

IPI / MULTA REGULAMENTAR/ CONSUMIR OU DAR A CONSUMO PRODUTO DE PROCEDÊNCIA, STRANGEIRA INTRODUZIDO CLANDESTINAMENTE NO PAÍS, OU IMPORTADO FRAUDULENTAMENTE.

A multa calculada sobre o valor da mercadoria, prevista no art. 463, inciso I do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98, requer a tipificação de consumo ou entrega a consumo de mercadoria de origem estrangeira, entrada no território nacional de forma clandestina, irregular ou fraudulenta. Presente a tipificação, legítimo se mostra o lançamento da referida multa.

Lançamento Procedente



Ciente da decisão de primeira instância, em 23 de outubro de 2007, o Contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário, em 19 de novembro de 2007. Nesta peça processual, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras, para aduzir em síntese:

Preliminarmente

A extinção do crédito tributário em razão da decadência do direito da Fazenda Pública em efetuar o lançamento.

No mérito

(i) Que não procede o comportamento pretendido pela r. autoridade fiscal, tendo em vista que o veículo em questão foi introduzido no país pelo seu primeiro adquirente a empresa J. Moraes Derivados de Petróleo Ltda., no ano de 1995;

(ii) Ausência de sua subsunção ao fato previsto em lei, eis que seu desembaraço deu-se por ocasião da entrada do veículo no país, cujos procedimentos ficaram a cargo do seu primeiro adquirente, no caso a empresa J. Moraes Derivados de Petróleo Ltda.;

(iii) Que procedeu à aquisição do referido veículo no ano de 1993, e desde então procedeu ao registro e atualização de seus licenciamentos juntos aos órgãos reguladores de propriedade de veículos automotores, sem ser informado de qualquer óbice e/ou impedimento razão pela qual não pode sofrer nenhuma penalidade;

(iv) Que não é lícito prosperar o presente lançamento, visto que o ato em tela é viciado, despido de qualquer fundamentação jurídica, e ao arrepio do princípio da legalidade exigindo tributo não estabelecido por lei, e sobretudo, a fato gerador não ocorrido;

Requer, ao final, o provimento do presente recurso, para o fim de cancelar o lançamento em debate, sob pena de cerceamento de defesa, bem como ofensa ao princípio do devido processo legal.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa. Posteriormente, foram os autos distribuídos a esta Conselheira.

É o relatório.



Voto

Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

Conforme relatado, a matéria é concernente à aplicação da multa prevista no art. 463, inciso I, do Decreto 2.637/98 (RIPI/98).

O entendimento motivador da autuação foi o de consumo, pelo Autuado, de produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregularmente.

A Colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ de São Paulo II/SP, considerando que o veículo em questão foi introduzido irregularmente no território nacional e que o Autuado o consumiu, julgou procedente o lançamento, entendendo restar plenamente tipificada a infração constante do dispositivo legal apontado como infringido.

Em sede de Recurso Voluntário, o sujeito passivo, aduz que não procede a acusação fiscal tendo em vista que o bem em litígio teve sua entrada efetiva no país, em 1985, pela empresa J. Moraes Derivados de Petróleo Ltda. Aduz, ainda, que procedeu a aquisição do veículo, no ano de 1993, e desde então procedeu ao registro e atualização de seus licenciamentos junto aos órgãos reguladores de propriedade de veículos automotores, sem ser informado de qualquer óbice e/ou impedimento razão pela qual não pode sofrer qualquer penalidade.

Na presente questão, cotejando os argumentos trazidos pelo Recorrente e o acórdão objeto do presente recurso, entendo que assiste razão ao Recorrente.

Na espécie, cumpre observar, que o artigo invocado para capitular a infração foi o art. 463, inc. I, do RIPI/98, o qual dispõe, *verbis*:

Art. 463. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª):

I – os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª);

Da leitura do artigo supra, extraio o entendimento que tal penalidade aplica-se não ao ato de consumo por si só, mas sim ao ato de consumo doloso, ou seja, o consumo de um produto que decorre de importação fraudulenta.

Entendo que a sanção administrativa aplicada deve alcançar o ato ilícito de consumir mercadoria importada irregularmente com a comprovada intenção de se beneficiar da situação.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a contribuinte é terceira de boa fé.

No caso em tela, pela análise dos autos, verifica-se que o veículo em questão foi introduzido no país por pessoa diversa do Recorrente. Infere-se, ainda, que quando o Recorrente adquiriu o veículo não sabia da situação do bem em questão, tendo registrado seu veículo no DETRAN-SP, sem qualquer restrição.

Desta forma, entendo que o recorrente é terceira pessoa de boa-fé e a multa aplicada não atinge terceiro de boa fé.

Neste sentido, decidiu o STJ no AGA 518995, DJU 28/06/2004, pg.253:

“TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. VEÍCULO USADO. TERCEIRO DE BOA FÉ. INAPLICABILIDADE. PENA DE PERDIMENTO.

1. É entendimento pacífico desta Corte de que não se aplica a pena de perdimento, na hipótese em que terceiro de boa fé adquire mercadoria estrangeira no mercado interno de comerciante regularmente estabelecido, mediante nota fiscal.

2. Agravo regimental improvido.”

Com essas considerações, VOTO para conhecer do Recurso Voluntário interposto, e, dar-lhe provimento.


Vanessa Albuquerque Valente